



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601197-09.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601197-09.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

EMBARGANTE: ANA MARIA PEREIRA HORA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMBARGADA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. OUTDOORS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, mantendo-se incólume a decisão recorrida, tendo em vista não padecer ela do alegado vício de omissão, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/03/2023

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por ANA MARIA PEREIRA HORA em face do Acórdão TRE/AL id. 9929500, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas desproveu o Recurso por ela manejado e manteve a sua condenação em sanção pecuniária, nos termos da decisão de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral.
2. Alega a embargante que o julgado seria omissivo, *"pois, (i) para caracterizar o conteúdo eleitoral da publicidade seria necessário enfrentar seu conteúdo, que sequer foi analisado, assim como (ii) deveria ser rechaçado o enquadramento da regular propaganda partidária (não eleitoreira), o que também sequer foi cogitado, em que pese ter sido enfrentado nos autos pelo Representado"*.
3. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (id. 9997943) pela ausência de omissão no acórdão e pela clara tentativa de rediscussão da causa, visto que *"não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pelas partes, especialmente precedentes jurisprudenciais, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso"*.
4. Pugnou, em consequência, pela rejeição dos Embargos de Declaração.
5. Por fim, registre-se que, diante do encerramento, em 19/12/2022, da jurisdição da então Juíza Auxiliar da Propaganda (art. 2º, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019), os autos foram redistribuídos, por sorteio, a esta relatoria.
6. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

7. Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos com a pretensão de que haja a reforma do Acórdão TRE/AL id. 9929500, em virtude de suposta omissão no julgado.
8. Inicialmente, verifico que o Recurso é cabível e a parte tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, conforme disposição do art. 25, § 8º, da Res. TSE nº 23.608/19, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.
9. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO. OUTDOORS. APLICABILIDADE DAS

RESTRICÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para configuração de outdoor, basta que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, a ele se equipare (Ac.-TSE, de 25.8.2016, no AgR-AI nº 768451);
2. Resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, caso da afixação de mensagem de cunho eleitoral via outdoors;
3. Incorre em multa ainda que não haja pedido explícito de votos a prática de atos pré-campanha por meio de outdoors, conduta vedada por este parágrafo (Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-REspEI nº 060004743).
4. No caso, não se pode descartar o viés eleitoral da mensagem afixada diante da promoção pessoal de filiada a partido político e da sua exibição como representante das mulheres.
10. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
11. No presente caso, a embargante alega omissão consistente no fato de que: "*(i) para caracterizar o conteúdo eleitoral da publicidade seria necessário enfrentar seu conteúdo, que sequer foi analisado, assim como (ii) deveria ser rechaçado o enquadramento da regular propaganda partidária (não eleitoral), o que também sequer foi cogitado, em que pese ter sido enfrentado nos autos pelo Representado.*"
12. Ocorre que, analisada a decisão atacada, verifica-se que ela é isenta do alegado vício.
13. Como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais que o Juízo não é obrigado a discorrer sobre todas as teses suscitadas pelas partes, sujeitando-se apenas às que forem necessárias para fundamentar o seu entendimento.
14. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "*a omissão relevante para a nulidade do acórdão embargado ocorre somente nas hipóteses em que o Tribunal se nega a enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, ou quando não entrega o provimento judicial pleiteado pela parte. Não constitui omissão relevante a referente à questão de fato ou de direito, que foi solucionada segundo a visão pessoal do julgador ou conforme pontos de vista legais e doutrinários distintos dos apresentados pelo embargante*". (ED-AgR-CC n11116-14, rei. Min. Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJEde 29.6.2011).
15. Diante disso, registre-se que o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas consignou de forma expressa e fundamentada, e não de forma abrangente e genérica como defendeu a embargante, que os elementos de prova constantes dos autos demonstram a divulgação de propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito pela legislação, como dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não se tratando aqui de mensagem de cunho estritamente partidário.
16. A fundamentação apresentada revela que se considerou caracterizada promoção da figura e das qualidades da candidata ao cargo de Deputada Federal, conforme se extrai do seguinte trecho do Acórdão embargado:

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada, realizada por meio proscrito, e conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Pois bem, os outdoors contém enaltecimento da Representada por meio da exibição de fotos suas, de sua marca e da seguinte mensagem: "nós mulheres somos fortes, mas unidas somos imbatíveis".

Mais do que mera exaltação do partido, a peça publicitária se volta à exibição pessoal da recorrente, a ela atribuindo a condição de representante das mulheres.

Adicionalmente, os artefatos de propaganda são, por sua própria natureza, de expressivo valor econômico e apresentando grandes dimensões, além de terem sido dispostos em locais de relevante circulação.

Assim, entendo que restou caracterizada a natureza eleitoral da divulgação, bem como que o meio através do qual as mensagens foram veiculadas (outdoors) é proscrito pelo já citado art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97

17. Nesse contexto, o que se verifica é a pretensão da embargante de provocar a rediscussão da causa para o fim de ver modificada a conclusão a que chegou esta Corte Regional Eleitoral.
18. Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.
19. Conforme o próprio entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, *"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"*. (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).
20. Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

2. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda.

3. Recurso com caráter nitidamente infringente, a demonstrar o mero descontentamento do recorrente com

os fundamentos da decisão.

4. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

(TRE/AL - RECURSO ELEITORAL nº 060038484, Acórdão, Relator(a) Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Publicação: DJE - DJE, Tomo 19, Data 02/02/2022) (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. DECISÃO REGIONAL. MULTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Cabe ao embargante demonstrar em quais pontos específicos a decisão embargada incorreu em vício, de forma a suprir a omissão de matéria sobre a qual esta Corte deveria se pronunciar ou, ainda, apontar elemento capaz de alterar o julgado.

2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistem eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual "*é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia*".

3. Ainda que assim não fosse, assentou-se no acórdão embargado que, "*para infirmar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada por veiculação de mensagem referente a fato inverídico e que ofende a honra ou imagem de filiado ao partido recorrido, seria necessário nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior*".

4. Embora se reitere que a condenação pela infração apontada consubstanciaria censura ao seu direito de crítica, ficou consignado que a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, reputadas as restrições legais impostas à propaganda eleitoral.

5. Os embargos, sob pretexto de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via.

Embargos de declaração rejeitados.

21. Resta, portanto, afastada a alegada omissão no julgado, sendo, ao invés disso, as conclusões a que chegou este Tribunal decorrentes de fundamentada valoração dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos.
22. Alega também a embargante que o número de *outdoors* indicados na exordial é ínfimo (duas placas), não existindo, por consequência, capacidade de desequilibrar ou interferir no pleito eleitoral. Entretanto, veja-se que para além da legislação não prever parâmetros quantitativos para a proibição da conduta, ambas garantem relevante impacto visual estavam posicionadas em locais de grande circulação.
23. Foi nestes termos que esta Corte Regional Eleitoral vislumbrou maculação ao princípio da isonomia entre os candidatos, com potencial risco de desequilíbrio para o pleito eleitoral.
24. Trata-se, mais uma vez, não de omissão no julgado, mas de conclusão fundamentada e consignada no Acórdão recorrido, não havendo que se pretender uma indevida reavaliação dos elementos fáticos e jurídicos pela via estreita dos Embargos de Declaração.
25. Por fim, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

26. Dessa forma, mesmo rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, desde que naquele âmbito seja reconhecido o vício alegado.
27. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se incólume a decisão recorrida, tendo em vista não padecer ela do alegado vício de omissão.
28. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator